

## Maquiavel: o Príncipe que não houve

Nilo Batista\*

*Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil*

Para Gizlene Neder e Gisálio Cerqueira, com quem aprendi que sem história e sem ciência política a lei é indecifrável.

### Resumo

Concebido como aula de um curso de Política Criminal em elaboração, o texto investiga a dispersão do poder punitivo nas cidades da península itálica setentrional, dispersão esta que retardaria a formação de um Estado nacional italiano. Diferentemente da concentração de poder punitivo em curso em outros países, o peculiar processo econômico e político daquelas cidades – cujos modelos governativos são brevemente examinados – impediu a centralização absolutista. A política criminal preventivo-geral negativa (exemplarizante) proposta por Maquiavel é o objeto central de análise, que está fundamentada em fontes históricas bibliográficas.

**Palavras-chave:** Maquiavel; poder punitivo; política criminal.

### Maquiavelo: el Príncipe que nunca fue

#### Resumen

Concebido como una clase para un curso de Política Criminal en curso, este texto investiga la dispersión del poder punitivo en las ciudades del norte de la península italiana, dispersión que retrasó la formación de un Estado nacional italiano. A diferencia de la concentración del poder punitivo que tiene lugar en otros países, el peculiar proceso económico y político de esas ciudades -cuyos modelos de gobierno se examinan brevemente- impidió una centralización absolutista. El objeto central del análisis es la política criminal negativa preventivo-general (ejemplificadora) de Maquiavelo, que se basa en fuentes bibliográficas históricas.

**Palabras clave:** Maquiavelo; poder punitivo; política criminal.

### Machiavelli: the Prince that never was

#### Abstract

Conceived as a lecture for a Criminal Policy course in progress, this text investigates the dispersion of punitive power in the cities of the northern Italian peninsula, a dispersion that delayed the formation of an Italian national state. Unlike the concentration of punitive power taking place in other countries, the peculiar economic and political process of those cities - whose governing models are briefly examined - prevented absolutist centralization. The central object of the analysis is Machiavelli's negative preventive-general criminal policy, which is based on historical bibliographical sources.

**Keywords:** Machiavelli; punitive power; criminal policy.

---

\* Professor Emérito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. *E-mail:* [nilobatista@nb-adv.com.br](mailto:nilobatista@nb-adv.com.br).  
 <http://lattes.cnpq.br/7558568315744459>.  <https://orcid.org/0000-0001-5512-4412>

Recebido em 12 de janeiro e aprovado para publicação em 20 de fevereiro de 2024.



## Machiavel : le Prince qui n'a jamais existé

### Résumé

Conçu comme un exposé pour un cours de politique criminelle en cours, ce texte étudie la dispersion du pouvoir punitif dans les villes du nord de la péninsule italienne, dispersion qui a retardé la formation d'un État national italien. Contrairement à la concentration du pouvoir punitif qui a eu lieu dans d'autres pays, le processus économique et politique particulier de ces villes - dont les modèles de gouvernement sont brièvement examinés - a empêché une centralisation absolutiste. L'objet central de l'analyse est la politique pénale négative préventive-générale (exemplifiante) de Machiavel, qui se fonde sur des sources bibliographiques historiques.

**Mots clés :** Machiavel ; pouvoir punitif ; politique criminelle.

## 马基雅维利：从未存在过的君主

### 摘要

本论文是作者在自己讲授的《刑事政策》课程讲义的基础上撰写而成的。它指出意大利半岛北部城市中惩罚性权力特指警察、刑法、法院、监狱等)的分散,这种分散性可能拖延了意大利民族国家的形成。与其他国家正在发生的惩罚性权力的集中不同,这些城市独特的经济和政治进程阻止了绝对主义国家的形成。本论文着重分析了马基雅维利提出的消极预防性刑事政策(也就是监狱政策),研究方法是文献分析法,主要文献资料来源是尼科洛·马基雅维利的著作:《君主论》、《战争艺术》、《佛罗伦萨史》、《论李维》。

**关键词:** 马基雅维利; 惩罚性权力; 刑事政策。

## Machiavelli: der Fürst, der nie war

### Zusammenfassung

Dieser Text, der als Vorlesung für einen laufenden Kurs über Kriminalpolitik konzipiert wurde, untersucht die Streuung der Strafgewalt in den Städten der norditalienischen Halbinsel, eine Streuung, die die Bildung eines italienischen Nationalstaats verzögerte. Im Gegensatz zu der in anderen Ländern stattfindenden Konzentration der Strafgewalt verhinderte der besondere wirtschaftliche und politische Prozess dieser Städte - deren Regierungsmodelle kurz untersucht werden - eine absolutistische Zentralisierung. Zentraler Gegenstand der Analyse ist Machiavellis negative präventiv-generalisierende (exemplifizierende) Strafpolitik, die sich auf historische bibliographische.

**Stichworte:** Machiavelli; Strafgewalt; Kriminalpolitik.

### I

Como constatamos na aula sobre o nascimento da pena pública moderna em terras ibéricas (Batista, 2022, p. 33-67), a partir do século XIII um conjunto de novas práticas e novas leis começou a alterar concepções e procedimentos penais, sinalizando progressiva e irreprimível concentração de poder punitivo – um poder que, como outros, o mundo feudal dispersara. Entre os sinais dessa tendência cabe realçar: 1º) a concentração de jurisdições dispersas numa única sede política 2º) restrições às justiças senhoriais; 3º) a irrupção do inquérito (devassa, *pesquisa*, inquirição *ex-officio*); 4º) a revisão de privilégios concedidos ou tolerados (*honras, benefícios, coutos*); 5º) surgimento

do procurador do rei; 6º) a proibição de cárceres privados; 7º) restrições ao asilo eclesial; 8º) a limitação ou a interdição do duelo judiciário (e *a fortiori* das ordálias); 9º) a proibição da vingança privada; 10º) a perda da exclusividade da vítima (ou familiares, se morta ou incapaz) para exercer o direito de acusar, ou mesmo perda total desse direito; 11º) a perda da exclusividade da vítima (ou familiares, se morta ou incapaz) para exercer o direito de perdoar; 12º) drásticas reduções no poder punitivo doméstico.

Esse processo histórico produzirá mudanças na consideração cultural-valorativa do crime. O desvalor do dano, material ou moral, imposto à vítima pelo delito (desvalor-de-dano), axial no direito germânico, recua perante o desvalor da desobediência à lei (desvalor-de-infração), caro ao direito canônico desde o caso do fruto proibido. A violação da lei adquire maior relevância do que os estragos sofridos pela vítima. Um travo de lesa-majestade se inocula em qualquer ilicitude, assim legitimando que o novo poder punitivo concentrado possa intervir sobre qualquer conflito criminalizável. O barema axiológico do crime foi alterado: o desvalor-de-dano foi ultrapassado pelo desvalor-de-infração, e até hoje podemos identificar resíduos dessa alteração, como por exemplo na resistência dos tribunais brasileiros ao princípio da insignificância (Fagundes, 2019) ou na disputa dogmática entre a lesão ao bem jurídico e a lesão ao dever (Alcácer Guirao, 2003). Sob o absolutismo o crime não é apenas a obra daninha de um homem contra outro, mas sim sobretudo a obra audaciosa de um súdito desobediente.

Ao contrário do que se passou em Portugal, Castela, Aragão, França e outros países europeus, nos quais, com as peculiaridades dos respectivos processos históricos nacionais, as leis e práticas tendentes à acumulação primitiva do poder punitivo se apresentaram como o dispositivo político por excelência para a constituição das monarquias absolutas, na península italiana isso não ocorreu. O Príncipe novo pelo qual Maquiavel ansiaria, capaz de unificar toda a bota itálica e adestrar um exército que substituísse as inconfiáveis milícias mercenárias, esse príncipe não houve. Para compreender o caso italiano, contudo, convém recordar, ainda que breve e esquematicamente, alguns antecedentes políticos e econômicos.

## II

No baixo medievo as mais tensas disputas de poder tinham por antagonistas de um lado o Papa e de outro o Imperador (ambos com pretensões de mando universal) ou algum Rei. Ao longo do século XIII, por exemplo, os Papas Gregório IX em 1231 e Gregório X em 1275 lançaram interditos sobre Portugal, onde reinavam respectivamente Sancho II e

Afonso III; uma concordata firmada em 1289, em Roma, já sob D. Diniz, poria cobro às divergências originadas de queixas dos bispos lusitanos (Batista, 2002, p. 188-189).<sup>1</sup> Em 1075, quando o Papa Gregório VII e o imperador Henrique IV se desentenderam quanto à competência para nomear preladados, por ambos reivindicada – e daí a designação “querela das investiduras” – pela primeira vez o pontífice atribuiu-se as faculdades de depor imperadores, de dispensar os súditos do juramento de fidelidade prestado e de reformar qualquer sentença (sendo as suas intangíveis), entre outras (Berman, 1996).

Por relevantes motivos essas tensões eram mais perturbadoras e perigosas na península italiana. Em primeiro lugar, pela presença física do Papa em Roma (de onde só se afastava em situações críticas) com explícitas pretensões de exercer poder temporal, que além do direto controle político e fiscal de certas cidades muitas vezes chegaria ao campo de batalha, aliado ou não a outras forças, por milícias estipendiadas ou por príncipes convocados como “campeões da Igreja”. Em 1245 o papa Inocêncio IV promulgou o decreto *Ad apostolicae dignitatis*, recolhido no *Liber Sextus* sob a ementa *Papa imperatorem deponere potest ex causis legitimis*, fundamentando-se no poder das chaves.<sup>2</sup> Em 1302 o papa Bonifácio VIII, na bula *Unam sanctam ecclesiam*, invocando novamente o poder das chaves, reportou-se à alegoria das duas espadas<sup>3</sup> – uma espiritual, outra temporal – para reivindicar ambas: “*in potestate ecclesiae spiritualis scilicet gladius et materialis*”, e “*quem nega que o gládio temporal está em poder de Pedro não prestou atenção à palavra do Senhor (qui in potestate Petri temporalem gladium esse negat, male verbum attendit Domini proferentis)*”.<sup>4</sup> Tal doutrina superpunha o Papa a qualquer Rei e ao Imperador, cuja eleição só estaria a rigor validada após a unção romana e cuja deposição poderia ser por ele decretada. As vozes de Dante Alighieri e de Marsílio de Pádua levantar-se-ão contra essa doutrina.<sup>5</sup>

Em segundo lugar, temos o fato de que desde o século IX, desde Carlos Magno, o território do Sacro Império Romano compreendia terras do norte da Itália, basicamente a

<sup>1</sup> Para os artigos da concordata, *Ordenações Afonsinas*, II, I.

<sup>2</sup> *Corpus Iuris Canonici, Sexti Decretalium*, II, XIV, II (Friedberg; Richter, 1881/2013, v. II, p. 1008 *et seq.*). O poder das chaves em Mt 16:19.

<sup>3</sup> Lc 22:38; Jo 18:10 e 11.

<sup>4</sup> *Corpus Iuris Canonici, Extravagantes Decretales*, I, VIII, I (Friedberg; Richter, 1881/2013, v. II, p. 1246).

<sup>5</sup> Na obra *Monarquia*, que lhe valeria o exílio, Dante (c. 1311/2012, p. 107; 112; 125) afirmou que “o poder temporal não recebe do poder espiritual sua existência”, questionou a interpretação papal do poder das chaves (que para ele não poderia “desligar ou ligar decretos e leis do império”) e deu por demonstrado “que a autoridade do império não depende de modo algum da igreja”. Marsílio de Pádua (1324/1995, p. 213; 692 *et seq.*), em seu *O Defensor da Paz* assinalou que “os bispos de Roma [...] tramaram apropriar-se da jurisdição coercitiva de todos os reinos [...] para submeter a si os príncipes e todos os homens”, concluindo que as decretais dos Pontífices romanos “não obrigam ninguém a observá-las sob pena de sofrer castigo ou punição temporal” e outorgando ao “príncipe legislador cristão” a competência para “determinar o número de igrejas” e nomear o pessoal eclesiástico. Ninguém resumiu as estratégicas ambiguidades de Roma melhor que Maquiavel (2007, p. 519): “quem se alia ao papa nas guerras e nos perigos terá companhia nas vitórias e solidão nas ruínas”.

região da Lombardia e adjacências (o *Regnum Italicum*). A relativa autonomia obtida pelas cidades do setentrião italiano (das quais falaremos em seguida) provocaria inúmeras incursões de imperadores. Oto I, que em 962 foi ungido em Roma, e cujas relações com a cúria romana foram reguladas por um documento, o *Privilegium Ottonianum*, promoveria a deposição do papa João XII em 963, substituindo-o por Leão VIII; morto este, Oto I escolheria João XIII, que não foi bem acolhido. Agora é o Imperador que se arroga o poder de validar a eleição do Papa e até mesmo de indicá-lo diretamente.

Frederico Barbaruiva, em sua primeira incursão, destruiu a cidade de Milão (1162); mas na segunda teve de enfrentar as forças conjugadas de três dezenas de cidades, concluindo então um acordo, que se chamou Paz de Constança (1183), no qual concedia perpetuamente àquelas cidades os direitos de armarem milícias, de se confederarem, de elegerem magistrados e elevarem fortificações, concedendo-lhes “jurisdição para causas tanto criminais quanto fiscais”; em contrapartida, as cidades assumiriam obrigações como feudatárias do Império e seus cidadãos deveriam prestar juramento de fidelidade.<sup>6</sup> A despeito desse acordo, a autonomia governativa das cidades, alguma negligência nos deveres fiscais para com o suserano, pretensões imperiais de melhores rendimentos e outros motivos promoveriam novas incursões ao longo dos séculos XIII e XIV, de Frederico II a Luís da Baviera (Skinner, 1996, *passim*);<sup>7</sup> no fracasso deste último apenas ecoa o fracasso final – a despeito de vitórias provisórias – das investidas do Império. O Papado foi um aliado das cidades ao longo dessas lutas, registrando-se em alguma ocasião batalhas diretas entre tropas pontifícias e imperiais: o gládio temporal foi manejado sem hesitações pela Igreja, como prescrito por Bonifácio VIII. Mas o gládio espiritual, na forma da excomunhão de imperadores ou do interdito (proibição de ofícios religiosos e da administração de sacramentos em determinado território onde se encontrasse o príncipe visado), este teve poucos momentos de descanso. Partidários do

<sup>6</sup> *Histoire du Droit Criminel des Peuples Modernes* (Du Boys, 1858, t. II, p. 399); *Storia del Diritto Italiano* (Pertile, 1896-1902, v. II, t. I, p. 75).

<sup>7</sup> Um quarto de século antes das derrotas que o levaram a subscrever a Paz de Constança, Frederico Barbaruiva convocara uma assembleia na Lombardia, que ficou conhecida como a Dieta de Roncaglia, para fundamentar seus direitos sobre o *Regnum Italicum* em fontes romanas. Essa estranha tentativa de converter relações de vassalagem feudal em sujeição irrestrita imperial, à qual as cidades resistiriam, teve um encaminhamento arbitral, convocando-se quatro famosos doutores de Bolonha (Búlgaro, Martino, Jacó e Hugo), aos quais assessoraram juristas ou magistrados das cidades. A comissão, de trinta e dois membros, concluiria – como poderia ser diferente à luz do direito imperial romano? – em favor do imperador (DU BOYS, 1858, p. 417 *et seq.*). Mas na metade do século XIV Bártolo de Sassoferrato faria o direito romano contactar-se com as novas formas de organização política, e até mesmo recomendava, valendo-se da própria história de Roma, que cidades de porte médio fossem governadas “por pequeno número de pessoas, ou seja, pelos homens ricos e bons da cidade”, mais ou menos o que já estava ocorrendo (Bartolo, 2019, p. 88). (Skinner, 1996, p. 30 *et seq.*).

Papa (“guelfos”) e do Imperador (“gibelinos”) sustentariam muitas escaramuças.<sup>8</sup> Contudo, as pretensões de pleno poder temporal de Roma, afastado o perigo imperial, voltar-se-iam já no século XIII contra algumas cidades.

Mas o elemento político e econômico que agrava e torna mais complexa a tensão entre Império e Igreja, concorrentes em busca de um poder universal, reside nas cidades autônomas. Politicamente elas experimentam a ambiguidade de serem formalmente vassaladas do império e governativamente livres ou, como disse Bártolo, “príncipes de si mesmas – *sibi princeps*”. Economicamente tais cidades estão superando o modo de produção feudal e as relações sociais por ele impostas na direção de um capitalismo mercantil seminal que enriquecerá seu patriciado. O governo dessas cidades, que dialogava com o decadente senhor – um delegado régio ou clerical – e com o ascendente bispo, assumiu inicialmente o modelo, de inspiração romana, dos cônsules, em fins do século XI. Em número variável, entre dois e vinte e um, os cônsules eram eleitos indiretamente e exerciam funções executivas (administrando o tesouro, comandando a milícia) e judiciárias no cível e no criminal; tais tarefas (e muitas outras) eram por vezes distribuídas entre eles. Eram remunerados por um salário (*feudum*) acrescido de participação em algum imposto. Seu mandato era geralmente de um ano, e eram assessorados por alguns juristas. Conselhos, alguns com maior representatividade social, outros mais exíguos e próximos aos cônsules, participavam da gestão e eram convocados perante crises ou conflitos.

Este modelo passou a concorrer, a partir da segunda metade do século XII, com outro, no qual o governo era exercido por uma só pessoa, designada *podestà* (por óbvia derivação de *potestas*); em meados do século XIII o novo regime prevalece completamente. É possível que o envolvimento dos cônsules com os partidos locais esteja na raiz da regra segundo a qual o *podestà* devia ser recrutado em outra cidade, não muito próxima porém aliada daquela que governará. Alguns estatutos exigiam-lhe a idade mínima de trinta anos ou que não tivesse qualquer parente na cidade; cabia-lhe evitar toda aproximação com os cidadãos (hospedar-se em casa de um, celebrar mútuo ou comodato com outro etc). Seu mandato era em geral de um ano, mais tarde reduzido – por temor à tirania – a seis meses. Escolhido pelo grande conselho da cidade, jurava cumprir seu estatuto mesmo sem conhecê-lo (*ad librum clausum*) e recebia também o

---

<sup>8</sup> Deve-se a Bártolo de Sassoferato (2019) um estudo sobre essas facções (*Traité sur les Guelfes et les Gibelins*). A belicosa rivalidade entre tais facções explica porque estatutos mais tardios criminalizavam a mera imputação a alguém de ser guelfo ou gibelino (Gatti, 1933, p. 615). Sobre Bártolo, Cf. Savigny (1972 p. 631 *et seq.*). Também seriam usadas as designações “negros” (partidários do Papa) e “brancos” (partidários do Imperador).

*feudum*, acrescido de participações fiscais. Dispunha das mesmas atribuições consulares, inclusive jurisdição criminal. Concluído o tempo de seu mandato, o *podestà* devia permanecer na cidade por certo período, para responder às queixas que contra ele se formulassem. O regime de governo das cidades da Itália superior e média seria novamente alterado quando as corporações de ofício (*arti e mestieri*) adquiriram poder político tendo como base as comunas. Criação jurídico - associativa do medievo (enraizá-las nos *collegia* romanos é tese inconvincente), as corporações de ofício velavam pelos interesses de seus membros, que detinham a exclusividade na realização daquela atividade (tal exclusividade seria alguma vez rescindida), e desenvolviam uma rudimentar assistência social sobre eles (atenção a doentes, solidariedade em questões judiciais, sepultamentos). Eram comandadas por um ou dois chefes, com mandato de um ano ou seis meses, cultuavam um santo padroeiro cuja efígie se reproduzia num estandarte (*gonfalone*). O chefe foi designado como cônsul ou mesmo *podestà*, porém a designação que se consagraria seria capitão: quando o poder das corporações estiver em seu apogeu, o líder dos comuns será chamado de *capitano del popolo* (assim em Milão, no final do século XII, e ao longo do XIII em Bolonha, Perugia, Florença e outras).

Na divisão procedida entre artes maiores (mercadores, banqueiros, professores, médicos etc.) e artes menores (alfaiates, cardadores, sapateiros, tecelões etc.) é evidente que representantes das primeiras obtiveram participação no governo das cidades anteriormente aos das segundas. Mesmo antes de se imporem politicamente estavam já as corporações reconhecidas e fortes: o *podestà* de Verona tinha de jurar preservá-las e ajudá-las (1228) e o *podestà* de Pádua admitia a jurisdição delas (1236). O(s) capitão(ões) das corporações dispunha(m) de jurisdição penal nos assuntos do ofício e sobre as pessoas que o praticavam, porém restrita à pena de multa e à de interdição da atividade. Quando a força do povo armado assumiu o poder, alguns estatutos citadinos incorporaram normas muito duras contra o patriciado, elevando suas penas e favorecendo processualmente (presunções, testemunha singular) sua condenação. O portador do estandarte – já não o de uma corporação, senão o da própria cidade – isto é, o *gonfaloniere*, é o executor das ordens judiciais e ele próprio uma autoridade, cujo mandato na duração prudente de dois meses seria no futuro dilargado.<sup>9</sup> O enriquecimento do patriciado mercantil, que lhe facultava assalariar milícias e estabelecer alianças, e a

<sup>9</sup> Um contemporâneo de Maquiavel, Francesco Guicciardini (2002, p. 105 et seq), propunha vitaliciedade. Quando Maquiavel (2002, p. 95-96) relembra a fase do domínio comunal florentino, registrará o empoderamento do gonfaloneiro, que teria “quatro mil homens sob seu comando”; entre outras restrições, “os nobres ficaram privados de participar da Senhoria” (isto é, do poder citadino máximo), “o consorte do réu seria obrigado a pagar a mesma multa que ele e a fama pública era bastante para se julgar”.

expansão das tensões entre ele e o estamento popular (camufladas na ou intensificadas pela rivalidade entre guelfos e gibelinos) conduziria a nova alteração no regime de governo. Ainda que preservadas as formas exteriores, e, portanto, mantidos os conselhos e as magistraturas ordinárias, algumas famílias endinheiradas lograram dominar as cidades; até o título de capitão do povo seria conservado por verdadeiros tiranos; os Visconti em Milão e os Medici em Florença ilustram suficientemente a novidade.

A síntese, lacunosa e esquemática, deste parágrafo sobre os regimes de governo das cidades do norte e do centro da península italiana (Pertile, 1896-1902)<sup>10</sup> nos será útil para compreender os obstáculos à concentração de poder punitivo que arremessariam para o século XIX sua unificação política.

### III

O primeiro e mais expressivo daqueles sinais reveladores da acumulação de poder punitivo, ou seja, a concentração de jurisdições dispersas numa única sede política, mais do que ausente desse processo histórico está claramente repudiado por ele. Principiemos pelas mais elevadas jurisdições. Desde logo o Imperador detinha jurisdição com pretensões universais: à *Magna Curia*, de origem siciliana, sucederia a Câmara Imperial. Não eram menores as pretensões do Papa: integrada por *auditores sacri palatii apostolici*, a *Rota* julgava os cristãos de todo o orbe, e tribunais similares se implantaram em algumas cidades (Bolonha, Ferrara); sobre todos eles se impunha a *Segnatura*, a suprema corte de justiça cujos arestos eram subscritos pelo pontífice, integrada então por um cardeal e doze bispos. Nas comunas o mais elevado órgão era o parlamento ou o grande conselho, que podia delegar poderes judicantes a outro menor, como na Veneza do século XV o Conselho dos Dez (que mais tarde perderia a competência criminal para outro com quarenta membros).<sup>11</sup>

A jurisdição ordinária, civil e penal, tradicionalmente exercida pelo *comes civitatis*, foi gradualmente transferida ao bispo, de início em suas próprias terras mas logo em todo o território da cidade. Das sentenças episcopais cabia geralmente recurso ao Imperador. Demarcando – quiçá com algum exagero – seu poder, afirmava o bispo de Pádua (c. 1283) que “o bispo é rei, duque e conde em toda a diocese, por concessão imperial (*est episcopus rex, dux et comes totius episcopatus, per imperialem concessionem*)”. Para evitar dúvidas sobre quem detinha o gládio temporal, alguns bispos portavam a espada,

<sup>10</sup> Para ampla informação, Pertile (1896-1902, v. II, p. 28-54) (para o governo dos cônsules), p. 79-178 (para o governo do *podestà*), p. 178-217 (para o governo corporativo-comunal) e p. 217-239 (para os tiranos).

<sup>11</sup> Cf. Pertile (1896-1902, v. VI, t. I, p. 37-54).



“depositada sobre o altar enquanto oficiavam”.<sup>12</sup> Entre os auxiliares do bispo destaquem-se o *vicarius*, seu substituto eventual, e o *defensor* ou *advocatus*, que não só representava o bispado nos negócios temporais judicializados como participava do exercício da jurisdição criminal. Obtida a autonomia governativa, detiveram jurisdição criminal nas cidades os cônsules e na sequência o *podestà*, ainda que delegando-a a juízes, reunidos ou não em *curiae*. Alguma competência criminal deteria também o capitão sobre o povo da comuna, competência que poderia dilargar-se se omissa o *podestà* em julgar um delito (na Florença de final do XIII, após trinta dias de inércia<sup>13</sup>). Outros juízes ordinários pululavam na península, como os *maestri giustizieri* das províncias do sul, os *balii* da monarquia piemontesa, os reitores dos estados pontifícios e outros. Nas florescentes cidades os aparelhos burocráticos para conhecer e julgar infrações penais se multiplicavam: o poder punitivo se expandia horizontalmente.

Tal expansão encontrava solo fértil nos foros especiais. Além da geral jurisdição ordinária dos bispos encontraremos, no âmbito eclesiástico, tribunais da Nunciatura Apostólica e, a partir do século XII, da Inquisição, que manterão acirradas disputas por competência, ao longo de meio milênio, com a justiça episcopal (Batista, 2022, p. 71 *et seq.*). Os dirigentes das corporações de ofícios detinham jurisdição civil, e por vezes também limitadamente penal, sobre seus integrantes e familiares. Assim, por exemplo, em Florença, na corporação da seda havia um magistrado (*conservatore*) para assuntos criminais.<sup>14</sup> Os tribunais do comércio merecem referência especial: para além de resolverem os conflitos entre mercadores, com alguma competência criminal se fosse o caso, estavam participando da invenção de um novo ramo do direito, o *ius mercatorum*. A estratégica relevância da navegação pelo Mediterrâneo ou mesmo um pouco além explica o juiz especial (*grande ammiraglio*) no sul da península. A autorização para a realização, eventual ou periodicamente, de feiras foi frequentemente acompanhada de delegação para que um juiz deliberasse *in loco* sobre os conflitos ali travados. Moedeiros e mineradores tinham seus juízes; estudantes e lentes bolonheses (e depois também em outras universidades) tinham seus juízes; no final do século XII Henrique IV concedera aos judeus o privilégio de “*a suis paribus et non aliis judicentur*”.<sup>15</sup> Não espanta que a prevenção tenha sido o dispositivo teórico processual-penal mais explorado nos conflitos de competência em delitos *mixta fori* ou quando a personalidade do estatuto jurídico do sujeito (clérigo, fidalgo) disputasse com a territorialidade do feito.

<sup>12</sup> Pertile (1896-1902, v. I, p. 318, nota 26) para o bispo de Pádua e p. 321 para a espada episcopal.

<sup>13</sup> Pertile (1896-1902, v. VI, t. I, p. 61, nota 21).

<sup>14</sup> Pertile (1896-1902, v. VI, t. I, p. 112).

<sup>15</sup> Pertile (1896-1902, v. VI, t. I, p. 132, nota 18).

Fiquemos por aqui, porquanto parece suficientemente demonstrado que, na contramão da tendência centralizadora observada nesses séculos em outros países europeus, na península itálica houve, pelo contrário, uma extraordinária fragmentação da jurisdição criminal. É quase desnecessário checar os outros sintomas de acumulação primitiva de poder punitivo. As justiças senhoriais, que para além da original competência para questões feudais, gradativamente passaram a conhecer de matéria civil e também criminal dos habitantes da gleba, mesmo que não servos dela, mantiveram-se em regiões cuja economia ainda não se mercantilizara. Na Sardenha, a justiça senhorial só seria abolida no século XVIII. A graça – que a construção da pena pública concentraria no monarca absoluto – estava igualmente compartilhada. As comunas reivindicavam e exerciam esse poder; o cruzamento casual de um réu a caminho do patíbulo com um cardeal resultaria em graça, se o religioso tocasse com seu capelo na cabeça do condenado.<sup>16</sup>

Dentro da lógica da vingança privada, estatutos citadinos eximiam de pena o autor de lesões corporais que dentro de certo prazo – aqui 8, ali 15 dias – transacionasse com a vítima. A subsistência da vingança privada é demonstrada pela criminalização, em inúmeros estatutos, da chamada “vingança transversa”, aquela que incide em pessoa distinta do ofensor, mas a ele ligada por laços familiares ou de amizade.<sup>17</sup> O encarceramento do devedor era admitido quando celebrado com o credor o *pactum de capiendo et detinendo*, e mais tarde mesmo sem o pacto perante créditos mercantis, fiscais e cambiários.<sup>18</sup> Duelos e ordálias não foram varridos do cardápio processual-penal. Como observou Michelet, o duelo tem caráter ordálico, e a opção por um ou outro flutuou no medievo segundo a prevalência do espírito militar ou sacerdotal.<sup>19</sup> Muitos estatutos citadinos dos séculos XIII a XV ostentavam regras sobre o duelo e sobre ordálias (especialmente com uso de água, fervente ou frígida, e de fogo; algo exótica, a ordália da maca [*bara*] pressupunha que se o autor do homicídio tocasse o defunto as feridas deste sangrariam). A supervisão do duelo judiciário, que rendia ao supervisor algum dinheiro e parte do espólio do sucumbente, na justiça ordinária episcopal competia ao *advocatus* e nas cidades autônomas aos cônsules e depois ao *podestà*.<sup>20</sup> Quanto às ordálias, baste-nos recordar que a perdição de Savonarola – já enfraquecido politicamente e excomungado por Alexandre VI – derivou de ter afirmado que atravessaria o fogo incólume; desafiado por um franciscano a acompanhá-lo na

<sup>16</sup> Pertile (1896-1902, v. V, p. 178).

<sup>17</sup> Para os prazos, Cf. Pertile (1896-1902, v. V, p. 165); para a “*vendetta trasversale*”, Gatti (1933, p. 400 *et seq.*)

<sup>18</sup> Pertile (1896-1902, v. VI, t. II, p. 355 *et seq.*).

<sup>19</sup> Michelet (1840, t. 2, p. 207).

<sup>20</sup> Pertile (1896-1902, v. I, p. 329; v. II, t. I, p. 61 e 345). Diversos papas proibiram o duelo e as ordálias (tratadas como “purgações vulgares”), como se vê em bulas de Celestino III, Inocêncio III e Honório III, reunidas no *Corpus Iuris Canonici*; na primeira delas sob rubrica peremptória: *Duella et aliae purgationes vulgares prohibita sunt...* (Dec. Greg. IX, l. V, tit. XXXV – *Corpus Iuris Canonici*, v. II, p. 878).

fogueira, Savonarola fez-se representar por um discípulo que exigiu portar uma hóstia consagrada, o que não foi permitido (Escorel, 2014, p. 70, nota 25). Cinco dias depois da execução de Savonarola, em 23 de maio de 1498, Maquiavel foi nomeado Secretário da Segunda Chancelaria de Florença.

Antes de voltar nossa atenção para ele, é importante realçar certa característica dos estatutos citadinos que explicará determinada opção político-criminal de Maquiavel. Referimo-nos ao sentido intimidativo e exemplarizante das penas corporais que abundavam nos estatutos. Amputação de mão(s) ou de pé(s), de olho(s), da genitália ou da língua respondem a diversos delitos, em muitos casos observado o paradigma do homomorfismo penal (a mão do falsário, a língua do blasfemo etc.). Marcas a fogo e cortes da orelha ou do nariz identificavam condenados a furto e a outros crimes. A execução era precedida do desfile do padecente ao local do suplício; no estatuto de 1415 da cidade de Maquiavel, atado à cauda de um asno: “*Trahatur ad caudam asini sine assidibus per totam civitatem Florentiae*”. Tancredo Gatti vê na “publicidade e na atrocidade” dessas penas sua “*efficacia intimidatrice*” (Gatti, 1933);<sup>21</sup> a aposta positivista deste autor numa função motivadora eficaz – desmentida pela interminável série de sangrentos conflitos e vinganças impiedosas – não elide os fins exemplarizantes visados nem a crueldade dos meios empregados. Não surpreende que Giovanni Botero, no estudo inaugural da razão de Estado (1589), explorasse as serventias políticas da “*paura della pena*” e garantisse que o governante que não castiga os culpados não é obedecido.<sup>22</sup>

#### IV

As atribuições da Segunda Chancelaria florentina, ocupada por Nicolau Maquiavel vinte dias após completar 29 anos, envolviam diplomacia, defesa e interior. Ele desempenhou inúmeras missões diplomáticas e militares, das quais resultaram alguns relatórios nos quais fulge seu talento político. No âmbito da defesa merece realce sua aversão às milícias mercenárias. Como observado por David Martelo (2010, p. 21), o esgotamento dos pactos feudais – que impunham a prestação de apoio militar ao suserano quando requerido – pelo advento do mercantilismo que enriqueceu as burguesias citadinas possibilitou-lhes “a compra de exércitos”. Em inúmeras passagens de suas obras Maquiavel desmerece as forças militares alugadas. “Ter-se apoiado em tropas mercenárias” constituiu “a ruína da Itália” (Maquiavel, 1966, p. 56); “a inutilidade

<sup>21</sup> Gatti (1933, p. 51; 685). Para o estatuto florentino, Gatti (1933, p. 691).

<sup>22</sup> Botero (1589, p. 259).

dos soldados mercenários” (Maquiavel, 2010, p. 125) compete com seu perigo: “não há infantaria mais perigosa do que a composta por mercenários” (Maquiavel, 1980, p. 21).

Não admira tenha Maquiavel convencido o governo em 1505 a organizar um exército puramente florentino, recrutado entre as dezenas de milhares de camponeses: com este exército alcançaria memorável vitória contra Pisa, em 1509. Três anos mais tarde, contudo, quando o papa Júlio II estabeleceu aliança militar com Fernando o católico, rei de Aragão e da Sicília, e com algumas cidades, aliança logo denominada Liga Santa, a derrota do exército florentino pelas tropas espanholas resultou não apenas na queda do gonfaloneiro Piero Soderini e na (re)ascensão dos Medicis, mas também na exoneração de Maquiavel do cargo que ocupava. A confiança do governante deposto no Segundo Secretário levou a sua cassação; proibido de ingressar por 12 meses no Palácio Velho, onde ficava a Secretaria, foi submetido a domicílio determinado por um ano e teve que pagar fiança de 1.000 florins-ouro (Scorel, 2014; Bignotto, 2003). Mas o pior estava por vir.

Insatisfeitos com o fim do regime republicano e o retorno do poder ao clã dos Medicis, que governara Florença por sessenta anos (de 1434 a 1494, quando a invasão de Carlos VIII da França acobardara Piero de Medici, que caiu, iniciando-se então o quadriênio regressivo de Savonarola), dois jovens conspiradores elaboraram uma lista de possíveis aderentes a seu projeto, e entre os nomes constava o de Maquiavel. A despeito de não ter autorizado a inserção de seu nome nem manter qualquer contacto com os conspiradores, Maquiavel foi preso e torturado; à míngua de qualquer prova de sua participação, seria solto junto a outros suspeitos e a presos por título diverso em festiva comemoração da conquista do trono de Pedro por Giovanni de Medici (Leão X).

Sem emprego e sem prestígio, Maquiavel se retira com a família para o campo, para Sant’Andrea in Percussina, pequena vila próxima a San Casciano. Há uma carta de Maquiavel a seu amigo Francesco Vettori.<sup>23</sup> de dezembro de 1513, na qual se tem um relato dos dias de exílio: “levanto-me de manhã com o sol e vou para um bosque meu onde mando fazer lenha, e ali fico duas horas a inspecionar as obras da véspera e a passar o tempo com os lenhadores”. A informação mais importante da missiva, entre alguns lamentos, é a seguinte: “compus um opúsculo, *De Principatibus*, onde me aprofundo quanto possa nas cogitações deste tema”.<sup>24</sup> A despeito da circulação de alguma cópia, *Dos Principados* – título que acabou traduzido por *O Príncipe* – só será publicado em 1532, um lustro após o falecimento do autor. No exílio Maquiavel começa a

<sup>23</sup> Em 1508, Maquiavel e Vettori passaram seis meses na corte do imperador Maximiliano, na qualidade de embaixadores de Florença.

<sup>24</sup> A íntegra da carta em Maquiavel (2010b, p. 57 et seq.).

escrever os Discursos sobre a Primeira Década de Tito Livio e conclui a História de Florença e outras obras, como a Mandrágora. A partir de 1516 retorna a um círculo literário florentino, onde lerá capítulos dos Discursos e produzirá a Arte da Guerra, o único livro que publicará em vida (1521). Ainda receberá modesta comissão concernente à curadoria das muralhas (Martelo, 2010), nada equiparável ao anterior prestígio e reconhecimento. Morrerá amargurado em 1527.

## V

Maquiavel é um renascentista e um realista. Seu compromisso com a Renascença, no sentido de extrair da Antiguidade modelos que rompam com os cânones do pensamento medieval aparece em inúmeras passagens. Contudo, não apenas no “fragmento de uma antiga estátua” residiria o prestígio dos séculos antigos, mas também nas “virtuosíssimas ações que a história nos mostra”,<sup>25</sup> isto é, nos feitos e conflitos políticos. “Este país (a Itália) parece ter nascido para ressuscitar as coisas mortas, como já se viu na poesia, na pintura e na escultura”; não obstante, haveria “mais sabedora imitando os antigos nas coisas duras e não nas delicadas”.<sup>26</sup> Do fratricídio praticado por Rômulo, e do mais que se seguiu, Maquiavel extrai a lição de que “para ordenar uma república é necessário estar sozinho no poder”<sup>27</sup> – como teria sido com seu Príncipe que não houve. Também seu realismo – que conduziria a tantas interpretações equivocadas de *O Príncipe* – foi afirmado em preciosa passagem: para que sua obra pudesse ser útil, era conveniente “procurar a verdade real (ou efetiva) das coisas e não o que sobre elas nos é dado imaginar”, uma vez que “muitos imaginam repúblicas e principados jamais vistos nem sabidos”.<sup>28</sup> Manobras e estratégias – incluindo homicídios – do príncipe para entronizar-se ou manter-se no trono atraem considerações religiosas ou morais: Maquiavel não está interessado em discutir tais considerações e sim em descrever o mais fielmente possível as manobras e estratégias tal e qual ocorriam na realidade. Ele

<sup>25</sup> Maquiavel (2010a, p. 37).

<sup>26</sup> Maquiavel (1980, p. 17, 38). Mesmo nesta arte, a despeito da pólvora que já esboroara as muralhas de Constantinopla, cumpria observar “o método e usar as armas, em parte, das falanges gregas e, em parte, das legiões romanas” (Maquiavel, 1980, p. 25).

<sup>27</sup> Maquiavel (2010a, p. 63).

<sup>28</sup> Maquiavel (1965, cap. XV, p. 68). Aqui é inevitável a comparação com a teoria negativa da pena, que tanto desagrada hoje aos idealistas em cujos livros se fala de uma pena asséptica jamais vista nem sabida; pouco lhes importa a “verdade efetiva das coisas”.

intuíra que só um príncipe novo,<sup>29</sup> dotado de muita *virtù* e favorecido pela fortuna,<sup>30</sup> lograria unificar a Itália e emparelhá-la às outras nações europeias.

Para Escorel (2014, p. 174), tal príncipe “constituía a única solução possível naquele momento”; para Martelo (2010, p. 20), Maquiavel tratou de “realçar o único instrumento (um príncipe) que parecia poder ser eficaz nas conturbadas circunstâncias da política italiana daquela época”. Mas o oculto e poderoso motor dessa demanda por um monarca absoluto estava num dado econômico estrutural assinalado por Gramsci: é que a monarquia nacional absolutista foi “a forma política que permitia e facilitava o desenvolvimento das forças produtivas burguesas” (Gramsci, 1976, p. 15). A relevante participação das monarquias absolutistas ibéricas no mercantilismo das caravelas demonstra o acerto da observação de Gramsci.

Configura, no entanto um grande e frequente equívoco concluir que Maquiavel, que suspira por um príncipe absoluto e descreve com todos os horrores o método para construí-lo, fosse ele mesmo um adepto do absolutismo. A primeira fonte desse equívoco reside na pretensão de extrair o pensamento político de Maquiavel apenas de seu receituário para empoderar príncipes, relegando a segundo plano outras obras nas quais tal pensamento está muito mais explícito. Pode ser ilustrativo quanto a isso verificar como se posicionava Maquiavel diante do povo e da multidão, cuja atuação política em muitas passagens comparou à dos senhores e à do príncipe, claro que sem ênfase nas relações sociais de produção.<sup>31</sup> O povo florentino é “o sutil intérprete de todas as coisas”.<sup>32</sup> “Quanto à prudência e à circunstância de caráter, afirmo que um povo é mais prudente, mais constante e de melhor julgamento do que um príncipe”.<sup>33</sup> Um capítulo inteiro dos *Discursos ...* (Maquiavel, 2010a, liv. 3, cap. XXXIV) é dedicado a demonstrar que na eleição das magistraturas os povos “erram menos do que os príncipes”. Não é só isso: também “se couber aos populares a guarda da liberdade é natural que o façam com maior desvelo” do que “os grandes” (Maquiavel, 2010a, p. 50). Outro capítulo (Maquiavel, 2010a, liv. 1, cap. LVIII) expõe as “razões de ser a massa popular mais sábia e mais

<sup>29</sup> Para a distinção entre principados hereditários e novos (estes subdivididos em totalmente novos ou por acréscimo), cf. Maquiavel (1965, p. 13).

<sup>30</sup> Essas duas condicionantes do bom êxito político segundo Maquiavel recebem dele conotações novas, e pouco têm a ver com as “virtude e fortuna” às quais se referiu Aristóteles (2009, liv. V, cap. I, p. 160, § 3º *in fine* – 1301 b). A *virtù* maquiavélica é funcional para a conquista ou a manutenção do poder, independentemente da qualificação moral ou religiosa das condutas empregadas. É uma *virtù* bem distinta das virtudes cristãs (Bigotto, 2003).

<sup>31</sup> Para alguém convencido de que a história humana é uma repetição sem fim de eventos equiparáveis, as disputas entre estamentos (“as graves e naturais inimizades que há entre os homens do povo e os nobres”) exprimem apenas uma “diversidade de humores”, cuja superação requisita precisamente “leis capazes de aquietar os humores” (Maquiavel, 2007, p. 157; 221).

<sup>32</sup> Maquiavel (2007, p. 524).

<sup>33</sup> Maquiavel (2010a, p. 152).

constante do que um príncipe”; neste mesmo capítulo, na contramão do que seria a futura visão positivista depreciativa, afirma que “não é mais de inculpar a natureza das multidões do que a dos príncipes, porque todos erram do mesmo modo”.<sup>34</sup> Sim, todos erram, mas quem quiser saber “de como os erros do povo são culpa dos seus príncipes” basta ler o capítulo XXXIX do livro 3º. A própria degradação espiritual e moral do povo provém das opressões principescas: um povo tiranizado, “nutrido em cárcere e em servidão”, pode, sim, converter-se num “animal irracional” quando os grilhões são rompidos.<sup>35</sup>

Tais excertos bastam para referendar o diagnóstico da ciência política – Lauro Escorel vê em Maquiavel “um manifesto entusiasmo pela forma republicana de governo” (Escorel, 2014, p. 159) e Renato Janine Ribeiro (2002, p. 54) é categórico: para quem o estuda menos superficialmente, “Maquiavel é um republicano, pela ação e também pelo livro que passou anos escrevendo, os Discursos”. Se alguma dúvida sobre a opção democrática de Maquiavel ainda subsistisse, seria vencida pela passagem na qual ele desmerece um dos mais caros princípios do absolutismo, aquele que desobriga um príncipe da observância das leis. Eis suas palavras: “um príncipe liberto do cumprimento de leis será mais ingrato, caprichoso e imprudente do que um povo”.<sup>36</sup> Quantos autores ousaram, no início do século XVI, desafiar o princípio do *princeps legibus solutus*, qual profetas daquilo que no futuro seria chamado de monarquia constitucional?

## VI

Alguém que tratou de separar radicalmente as condutas políticas das condutas morais e das convicções religiosas certamente distinguiria uma execução por razões de Estado de um homicídio punível. Numa preciosa fonte, que arrolava nome e delito praticado por todos os executados em Florença desde 1328, Italo Mereu (2005, p. 47) observou que “a maior parte dos enforcamentos, dos esquartejamentos e das decapitações registradas devem-se a *questões de Estado*”. Quando Maquiavel descreve a conduta – tantas e tantas vezes exercida, como a história demonstra – de eliminar fisicamente uma linha sucessória concorrente, há silêncio completo sobre consequências jurídicas. Quem duvidaria de que, nos “principados novos por acréscimo” (anexação), seja conveniente “exterminar a linhagem do príncipe anterior”?<sup>37</sup> Em certas conjunturas “nem

<sup>34</sup> Maquiavel (2010a, p. 150). Para o medo positivista-burguês das multidões e as teorias por ele produzidas, Zaffaroni *et al.* (2017, v. II, t. II, p. 291). Ao contrário de Maquiavel, para o conservador Guicciardini (2012, cap. VII) o povo “não entende nem examina as coisas bem”.

<sup>35</sup> Maquiavel (2010a, p. 78).

<sup>36</sup> Maquiavel (2010a, p. 152).

<sup>37</sup> Maquiavel (1965, p. 16).

bastará o extermínio da família do príncipe”, se sobrarem barões fortes!<sup>38</sup> É inútil a pergunta que, trezentos anos depois, Romagnosi (1956, p. 5, § 2º) fará ao fantasma de Maquiavel sobre se tem o príncipe *direito* a matar pessoas, porque seu interlocutor defunto foi dos poucos, senão o único, a desmerecer o princípio então dominante de que o príncipe não está obrigado pelas leis, e portanto tudo aquilo que fizer é lícito. A morte imposta para conquistar ou manter o poder soa como natural predicado do príncipe. Veja-se como Maquiavel descreve o governo de Luca: “Esse Conselho Geral é o príncipe da cidade, porque faz e desfaz leis [...] exila e mata cidadãos [...] Tem três secretários [...] que podem, sem qualquer consulta, deportar um forasteiro ou matá-lo, e vigiam as coisas”.<sup>39</sup> Embora longe daquilo que no futuro será a vigilância reticular de inspiração benthamiana, Maquiavel preconizava que “a república deve vigiar seus cidadãos”.<sup>40</sup>

A costumeira ferocidade das sanções penais executadas explica a baixa sensibilidade de Maquiavel historiador, quando se detém sobre alguma execução. Tomemos um exemplo: “Nuto foi levado à Praça pela multidão e pendurado à forca por um pé; e como todos aqueles que o rodeavam lhe tiravam um pedaço, em breve só ficou dele o pé”.<sup>41</sup> Rubem Fonseca subscreveria a descrição de uma vingança que, para “saciar também os sentidos internos”, chegou à antropofagia.<sup>42</sup> E assim vai, em linguagem de relatórios: aqui um “antes de chegar à praça, foi morto, esquartejado, e suas partes arrastadas”; ali “uns foram mortos e outros lançados vivos pelas janelas do Palácio”;<sup>43</sup> etc.

A política criminal de Maquiavel é claramente preventivo-geral negativa (exemplarizante). Ao descrever a execução de Remirro de Orco, Maquiavel registrou que “a ferocidade do espetáculo fez com que o povo ficasse, ao mesmo tempo, satisfeito e atônito”.<sup>44</sup> Tal mescla de sentimentos já fora observada na história florentina: “Essas execuções amedrontaram muito os cidadãos médios e só satisfizeram aos Grandes e à plebe: a esta, porque é de sua natureza alegrar-se com o mal”.<sup>45</sup> Ao sustentar que é “muito mais seguro (para o príncipe) ser temido do que ser amado”, Maquiavel argumenta com o caráter permanente do medo: “o temor (do súdito) é sustentado pelo medo ao castigo, sentimento que jamais te abandonará”.<sup>46</sup> Com tais premissas, não pode causar espanto sua proposta de que fossem realizadas execuções exemplarizantes públicas

<sup>38</sup> Maquiavel (1965, p. 26).

<sup>39</sup> Breve descrição do governo da cidade de Luca, em Maquiavel (2010b, p. 107).

<sup>40</sup> Maquiavel (2010a, p. 129).

<sup>41</sup> Maquiavel (2007, p. 193).

<sup>42</sup> Maquiavel (2007, p. 147).

<sup>43</sup> Maquiavel (2007, p. 294; 499).

<sup>44</sup> Maquiavel (1965, p. 37).

<sup>45</sup> Maquiavel (2007, p. 134).

<sup>46</sup> Maquiavel (1965, p. 73).



periódicas, cujo intervalo não deveria ser maior do que dez anos, para que a lembrança aterrorizante não se desvanecesse com o tempo, porque sem “a memória da punição, renovando em seu ânimo o competente temor, começarão a revelar-se tantos delinquentes que puni-los tornar-se-á algo perigoso”.<sup>47</sup> O caráter propagandístico da punição cruel<sup>48</sup> terá um longo percurso nos sistemas penais ocidentais, ainda hoje inconcluso. Quando policiais e juízes combinam represar mandados de prisão contra maridos violentos ou devedores para uma execução simultânea em certo dia do calendário feminista punitivista, estão todos, ainda que não o saibam, homenageando a política criminal maquiavélica.

Despeçamo-nos do pensador florentino recordando como frisou ele, a partir da reconstrução dos episódios romanos ligados à lei agrária, os inconvenientes de leis com efeitos retroativos,<sup>49</sup> três séculos antes da invenção do princípio da legalidade. Em compensação, derramou-se em elogios a inúmeras atrocidades levadas a cabo sem qualquer respaldo legal, especialmente por seu admirado César Bórgia.<sup>50</sup> Nada a estranhar: a vontade do príncipe tinha força de lei. A expulsão dos judeus em 1492 pelos Reis Católicos foi por ele categorizada como “piedosa crueldade”.<sup>51</sup>

A conturbada história geopolítica da península italiana impediu aquela concentração de poderes – dentre eles, com destaque, o punitivo – da qual resultasse um Estado Nacional. Olhando pelo nosso prisma, fica evidente que os dispositivos concentradores – entre outros, a repressão à vingança privada – foram sufocados pela dispersão do poder punitivo que a autonomia governativa das cidades propiciou. Maquiavel deixa claro em inúmeras passagens que o instrumento político por excelência para “ordenar”, como ele dizia, o principado reside nas “boas leis”, para ele integradas por cruéis e aterrorizantes penas.

O Príncipe reivindica a forma política da monarquia absolutista, a mais adequada à mediação mais ou menos coercitiva da acumulação capitalista mercantil. Parafraseando a lição de Mascaro, o príncipe absoluto não surge como imposição de práticas institucionais – por mais que o Papa ungisse (às vezes) o Imperador e este combatesse (às vezes) por aquele – mas, pelo contrário, “as relações mercantis e de produção capitalista geram uma forma política necessariamente apartada dos portadores de mercadoria, forma que seja terceira, pública, assegurando as condições de reprodução do valor” (Mascaro, 2013, p.

---

<sup>47</sup> Maquiavel (2010a, p. 259).

<sup>48</sup> Explícito em Maquiavel (1965, p. 72; 96).

<sup>49</sup> Maquiavel (2010a, p. 112 *et seq.*).

<sup>50</sup> Cf. os capítulos VII e VIII de *O Príncipe* (Maquiavel, 1965).

<sup>51</sup> Maquiavel (1965, p. 95). Maquiavel omite o nome de Isabel de Castela, que já falecera em 1504.

31). Nada impedia o príncipe de participar mais ativamente dessa acumulação, como se viu por exemplo nos capitalismo mercantis monárquicos da península ibérica, e em tantas famílias que governaram e comerciaram nas cidades autonomizadas; mas o futuro exigiria, menos como cláusula de sua legitimidade e mais para abrir o galinheiro à gestão da raposa liberal, que o Estado se afastasse dos negócios.

A unificação da Itália, ardentemente sustentada por Maquiavel, apenas se consumaria em 1870, e o primeiro código penal com vigência peninsular só viria a lume vinte anos depois, porque não houve o seu Príncipe.

#### Como citar este artigo:

##### ABNT

BATISTA, Nilo. Maquiavel: o Príncipe que não houve. *Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Niterói, v. 16, n. 2, p. 183-202, maio-ago. 2024. <https://doi.org/10.15175/1984-2503-202416201>

##### APA

Batista, N. (2024). Maquiavel: o Príncipe que não houve. *Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, 16(2), 183-202. doi: <https://doi.org/10.15175/1984-2503-202416201>

#### Copyright:

Copyright © 2024 Batista, N. Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição que permite o uso irrestrito, a distribuição e reprodução em qualquer meio desde que o artigo original seja devidamente citado.

Copyright © 2024 Batista, N. This is an Open Access article distributed under the terms of the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original article is properly cited.

#### Editora responsável pelo processo de avaliação:

Gizlene Neder

## Referências

### Fontes

ALIGHIERI, Dante. *Monarquia* (c. 1311). Tradução de C. Mioranza. São Paulo: Lafonte, 2012.

ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução de N.S. Chaves. Bauru: EDIPRO, 2009.

BARTOLO DE SASSOFERRATO. *Traités sur les Guelfes et les Gibelins, sur le gouvernement de la cite et sur le tyran*. Traduction de S. Parent. Paris : Les Belles Lettres, 2019.

BOTERO, Giovanni. *Della Ragione di Stato Libri Dieci*. Veneza: Gioliti, 1589.

FRIEDBERG, E. Albert; RICHTER, A. Ludwig (Org.). *Corpus Iuris Canonici* (1881). New Jersey: The Lawbook Exchange, 2013. v. 2.

DU BOYS, Albert. *Histoire du Droit Criminel des Peuples Modernes*. Paris: A. Durand, 1858. 2 t.

GUICCIARDINI, Francesco. *Dialogue on the Government of Florence*. Tradução de A. Brown. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

GUICCIARDINI, Francesco. *Considerazioni intorno ai Discorsi del Machiavelli sopra la Prima Deca di Tito Livio*. [S.l.]: Createspace, 2012.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. Tradução de M. Tati. Rio de Janeiro: Letras e Artes, 1965.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MAQUIAVEL, Nicolau. *A arte da guerra*. Tradução de S. Bath. Brasília: EdUnB, 1980.

MAQUIAVEL, Nicolau. *História de Florença*. Tradução de M. F. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MAQUIAVEL, Nicolau. *Discursos sobre a Primeira Década de Tito Lívio*. Tradução de D. Martelo. Lisboa: Sílabo, 2010a.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe e Escritos Políticos*. Tradução de L. Xavier. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010b.

MARSÍLIO DE PÁDUA. *O Defensor da Paz (1324)*. Tradução de J. A. C. Rodrigues de Souza. Petrópolis: Vozes, 1995.

MARTELO, David. Prólogo. In: MAQUIAVEL, Nicolau. *Discursos sobre a Primeira Década de Tito Lívio*. Lisboa: Sílabo, 2010.

MICHELET, Jules. *Origines du Droit Français*. Bruxelas: Meline, Cans & Cie, 1840. 2 v.

PERTILE, Antonio. *Storia del Diritto Italiano*. Milão: UTET, 1896-1902. 6 v. (o IIº e o VIº com dois tomos).

SAVIGNY, Federico Carlos de. *Storia del Diritto Romano nel Medio Evo*. Tradução de E. Bollati. Roma: Multigrafica, 1972. 3 v.

## **Bibliografia**

ALCÁCER GUIRAO, Rafael. *¿Lesión de bien jurídico o lesión de deber?* Barcelona: Atelier, 2003.

BATISTA, Nilo. *Capítulos de Política Criminal*, Rio de Janeiro: Revan, 2022.

BATISTA, Nilo. *Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BERMAN, Harold J. *La Formación de la Tradición Jurídica de Occidente*. Tradução de M. Utrilla de Neira. México: Ed. F. de Cultura Económica, 1996.

BIGNOTTO, Newton. *Maquiavel*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2003.

SCOREL, Lauro. *Introdução ao pensamento político de Maquiavel*. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

FAGUNDES, Rafael. *A Insignificância no Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

GATTI, Tancredi. *L'imputabilità, i moventi del reato e la prevenzione criminale negli statuti italiani dei sec. XII-XVI*. Pádua: Cedam, 1933.

GRAMSCI, Antônio. *Maquiavel, a Política e o Estado Moderno*. Tradução de L. M. Gazzaneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976.

MASCARO, Alysson. *Estado e Forma Política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

MEREU, Italo. *A Morte como pena*. Tradução de C. Sarteschi. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RIBEIRO, Renato Janine. *Maquiavel, a Democracia e o Brasil*. São Paulo: SESC-SP, 2002.

ROMAGNOSI, Giandomenico. *Génesis del Derecho Penal*. Buenos Aires: Depalma, 1956.

SKINNER, Quentin A. *Fundações do pensamento político moderno*. Tradução de R. J. Ribeiro e L. T. Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

ZAFFARONI, E. Raúl et al. *Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2017.